

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2011. (Apensado PL nº 1.052, de 2011)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tratar dos casos de aplicação da medida de internação.

AUTOR: DEPUTADO HUGO LEAL

RELATORA: DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 347, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Hugo Leal, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, para tratar dos casos para a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que, “pela legislaço em vigor, sã restritas as hipóteses de internação para os adolescentes que cometem crimes, deixando de considerar crimes graves como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas a fins, praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado”.

Acrescenta que sua proposta, “aperfeioa o Estatuto para que o jovem infrator de crimes considerados graves pela nossa sociedade possa receber medida de internação para retornar ao convívio social”.

Além disso, destaca a importância da “alteração na redação do artigo 125 para definir que a política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Apensado, encontra-se o PL nº 1.052, de 2011, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali que, em sua justificção, aponta a sua opinião sobre a divergência entre a esfera da Justiça da Infância e da Juventude e a lógica que rege o Direito Penal. Afirma que “no ECA não existem modelos de conduta e suas respectivas sanções, tais como os “tipos penais” do Código Penal, mas unicamente a descrição de condutas, nos termos do art. 122 do ECA, que servem, tão somente, para limitar a possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa que implique em privação da liberdade e não, para determiná-la”.

Além disso, acrescenta que parte de suas propostas visam os “adolescentes infratores que não dispõem de recursos internos aptos à assimilação eficaz do processo socializador e, por isso, a estes adolescentes estão vocacionadas as medidas de segurança. São os infratores com retardo mental (de alta periculosidade), de alguns casos graves de psicóticos (que não respondem satisfatoriamente à medicação) e, especialmente, os psicopatas portadores do transtorno da personalidade anti-social, dentre outros casos de moléstias mentais que impeçam a assimilação do processo socializador”.

De forma geral, o PL nº 1.052, de 2011, estabelece um novo limite de tempo para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, bem como prevê a aplicação, em determinadas hipóteses, das medidas de segurança.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei n^{os} 347/11 e 1.052/2011 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

As proposições em apreciação tratam de dois assuntos principais que merecem uma análise cuidadosa. Entendemos os motivos que inspiraram os nobres Autores a apresentarem os respectivos projetos. No entanto, nos permitimos respeitosamente discordar, com base nas diversas razões que passaremos a apresentar.

Toda a elaboração da legislação da infância e adolescência se orientou por uma lógica onde a educação é priorizada em relação à sanção e onde à atenção às necessidades básicas prevalece sobre a retribuição pelas ofensas ou danos produzidos. No momento da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa foi a escolha realizada pela sociedade e pelos seus representantes.

A legislação da infância e adolescência foi resultado de um dos maiores esforços coletivos de construção de diretrizes e regras que pudessem dar respostas às questões sociais acerca da infância e adolescência. Milhares de pessoas debateram e elaboraram o Estatuto: especialistas, educadores, políticos, gestores, pais, mães e, como não podia deixar de ser, os próprios sujeitos crianças e adolescentes.

Ao longo do tempo, temos percebido diversas tentativas de “reformular” o Estatuto da Criança e do Adolescente sem que esses mesmos sujeitos tenham a oportunidade de manifestação, assim como o fizeram durante a elaboração da proposta original. Em respeito a essas pessoas, devíamos ser bem cuidadosos com as alterações que propomos realizar nessa Lei.

Não nos referimos às alterações pontuais, na sua maioria propostas para aperfeiçoar o texto legal, **mas àquelas que tratam de inserir outra concepção lógica**, bastante diversa daquela que inicialmente orientou a construção de um sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Esse é o caso de ambas as proposições quando sugerem a inclusão de elementos que, em última análise, vão aproximando os critérios a serem utilizados pela Justiça da Infância e Juventude daqueles que prevalecem no Direito Penal que aplicamos aos adultos.

Quando se propõe a discriminação de hipóteses detalhadas para a obrigatoriedade da aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, **é fortalecido um processo de criação de um direito penal juvenil, o que vem sendo realizado por meio de pequenas alterações que, passo a passo,** tendem a aproximar os critérios utilizados pela Justiça da Infância e Juventude em critérios de Direito Penal. Alertamos para esse fato, pois esse é o principal aspecto ao qual nos opomos nos PLs nº 347/11 e 1.052/11.

Acreditamos que, mesmo os defensores do estabelecimento de um direito penal juvenil, com suas regras próprias, não têm interesse que **esse tipo de arcabouço jurídico vá “tomando vida” sem que haja um grande debate na sociedade**, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, não é possível que sejamos favoráveis à introdução dessas medidas em pequenas e quase imperceptíveis doses.

O PL nº 347/11 propõe, em seu art. 4º, a duplicação do prazo de internação provisória, nos casos das novas hipóteses e dos atos infracionais cometidos com grave ameaça e violência à pessoa. Entendemos que os adolescentes saem prejudicados sem nenhuma razão plausível, pois o prazo de quarenta e cinco dias já havia sido estabelecido para que a justiça fosse ágil na apuração desses eventos.

Nessa mesma proposição, a importantíssima palavra “improrrogável”, constante do texto original, é suprimida, o que abre as portas da protelação processual, tão comum na apuração de crimes cometidos por adultos e que pode conduzir à morosidade e à manutenção do aprisionamento provisório de pessoas além da estrita necessidade.

Hoje em dia, a Justiça da Infância e Juventude está empenhada em cumprir o prazo legal da internação provisória e o Ministério Público vem cobrando o cumprimento dos quarenta e cinco dias previstos no art. 183, do ECA.

Quanto à alteração do art. 125, do Estatuto, não vemos em que medida possa, efetivamente, contribuir para a necessária articulação de ações federativas e intersetoriais em favor das crianças e adolescentes, uma vez que apenas enuncia, com outras palavras, o que já está previsto na redação original que se encontra em vigor.

O PL nº 1.052/11 vai mais além quando tenta criar a figura da Medida de Segurança. Reconhecemos que existem adolescentes que sofrem de transtornos mentais. O cérebro, assim como qualquer parte de nossa constituição biológica corporal também adoece. No entanto, para esses casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê o adequado tratamento que será realizado de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde e não de um nascente sistema penal juvenil que, obviamente, não dará conta dos problemas de saúde dos adolescentes.

Nos demais aspectos, essa proposta se aproxima do PL nº 347/2011, para as quais a nossa argumentação anteriormente realizada também se aplica, principalmente, no que toca à necessidade de um debate muito mais amplo e que envolva todos os interessados nesse tema de forma semelhante àquela que ocorreu na elaboração do ECA.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 347/11 e 1.052/11.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora